



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQ - 02/2020

REQUERIMENTO do Vereador Dalton Silvano (DEM)

Requeiro nos termos regimentais aos senhores vereadores da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambientes da Câmara Municipal de São Paulo a aprovação deste requerimento para que o senhor: **Max Xavier Lins, Diretor Presidente da Enel Distribuição São Paulo** preste esclarecimentos sobre os seguintes fatos:

- 1 – Aumento abusivo nos preços das contas de energia elétrica de residências, estabelecimentos comerciais e indústrias no município de São Paulo durante o período da pandemia do Coronavírus, iniciado em março último;
- 2 – Explicar a retirada – sem prévio aviso aos consumidores – de funcionários que fazem a leitura das contas de consumo de energia elétrica nos locais de origem (prédios, casas, apartamentos, armazéns, lojas e outros estabelecimentos. Destaque-se que que empresas prestadoras como COMGÁS E SABESP mantiveram serviços de medição normal durante este período;
- 3 – Explicar a precária comunicação aos consumidores sobre a OBRIGATORIEDADE dos consumidores em fotografar os relógios de consumo para a cobrança devida pela empresa;
- 4 – Explicar os mecanismos de apuração dos dados fotográficos, uma vez que há várias denúncias de consumidores que fizeram esse procedimento e mesmo assim a ENEL apresentou uma conta muito acima do valor médio cobrado antes da pandemia.

Senhores vereadores: o autor deste requerimento fundamenta-se em milhares de reclamações – principalmente dos setores comercial, de serviços e industrial – que tiveram (ou estão) com suas atividades paralisadas há mais de 90 dias, sem trabalho, sem consumo de energia, sem faturamento e, mesmo assim, têm recebido sistematicamente contas com valores abusivos.

Conto com o apoio dos senhores membros desta Comissão em aprovar este requerimento para os esclarecimentos elencados acima considerando que este vereador já representou a ENEL em 14/06/2020 no MINISTÉRIO PÚBLICO denunciando todos esses desmandos, conforme REPRESENTAÇÃO anexa.

RECEBISO, COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

25 JUN. 2020

10:40 45

Inamar Alves de Sousa Jr.

Secretário

RF P101-204-SQP-12

DALTON SILVANO

Presidente da Comissão e Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE MEMBRO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"Aquele que luta com monstros deve
acautelar-se para não tornar-se também um
monstro. Quando se olha muito tempo para
um abismo, o abismo olha para você".
Friedrich Nietzsche*

DALTON SILVANO DO AMARAL, vereador,
presidente da Comissão Permanente de Política Urbana e Meio Ambiente da
Câmara Municipal de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº
4.580.406, com endereço político na Câmara Municipal, sito ao Viaduto Jacareí,
100 – 5º andar, sala 514, fone: 11- 3396-4306, vem respeitosamente à presença
de V.Exa., oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO em face de ENEL
DISTRIBUIÇÃO DE SÃO PAULO (nome fantasia) - ELETROPAULO
METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, empresa
concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, inscrita
no CNPJ/MF nº 61.695.227/0001-93, com sede na Av. Doutor Marcos Penteado
de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Barueri, CEP 06460-040, pelas razões de fato e de
direito que passa a expor:

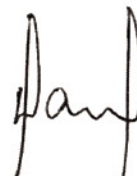
**DA LEGITIMIDADE –
PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO**

Excelência, como Vereador e presidente da
Comissão Permanente de Política Urbana e Meio Ambiente, possuo legitimidade
definida perante a Constituição Federal (artigo 29 e seguintes), bem como Lei
Orgânica do Município de São Paulo (artigo 32, §2º, incisos, II, XII, 180, 181,
incisos I a III) e ainda, Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de São
Paulo (artigo 46). In verbis:

Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 32 - A Câmara terá Comissões permanentes e
temporárias, constituídas na forma e com as atribuições
previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a
sua criação.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua
competência, cabe:



II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

XII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de São Paulo

SEÇÃO III Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 46 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que necessário;

X - discutir e votar projetos de lei que exigir maioria simples, dispensada a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XII - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XIII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIV - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XV - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XVI - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

Apenas a título de argumentação, urge esclarecer que a Comissão Permanente da Câmara não possui prerrogativa e legitimidade para interpor ação civil pública, cabendo aos Dignos representantes, do Ministério Público, conforme demonstrará nos parágrafos subsequentes.

STJ: "(...) 4. A Câmara Municipal possui apenas personalidade judiciária para defender seus interesse perante o Poder Judiciário, e não personalidade jurídica capaz de figurar no pólo passivo da denominada "execução contra fazenda pública". Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido." (STJ – Resp 591.220/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 14.08.2007, DJ de 24.09.2007 p. 355) [Destacamos].

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1 – Infelizmente, não é de hoje que a requerida descumpre Resoluções e Normas Regulamentadoras. Tanto assim, que em 27 de fevereiro de 2019, este vereador protocolou pedido de representação contra ENEL Distribuição de São Paulo, por não cumprimento da Resolução Normativa da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 (protocolo 0016377/19).

1.1 – Na ocasião esclareceu este vereador que a ENEL não estava realizando a devida manutenção em sua rede, razão porque, devido a grande volume de chuvas e corte no fornecimento de energia, muitas residências e comércios permaneciam por mais de 12 (doze) horas sem o restabelecimento de energia.

1.2 – Entretanto, ultrapassado um ano das irregularidades noticiadas, surgiram novos problemas que culminaram com novas irregularidades praticadas pela ENEL contra os consumidores.

1.3 – Assim porque, essa empresa adotou medidas e procedimentos, com enorme prejuízo aos consumidores de energia elétrica, tanto ao consumidor de imóveis residenciais como e principalmente aqueles que são proprietários de atividades econômicas na cidade de São Paulo.

1.4 – Consoante será demonstrado nos tópicos subsequentes, a ENEL, aproveitamento no momento de pandemia, através de Resolução Interna, decidiu retirar das ruas os funcionários de medição dos leitores de contas de energia, sem ampla divulgação e de consequência, impôs o pagamento da conta de energia elétrica pela média das 12 (doze) últimas contas, gerando grande prejuízo principalmente aos estabelecimentos comerciais que estão sem atividades há mais de 3 (três) meses, tendo que arcarem com valores médios em época de não faturamento.

1.5 – Tratando-se de empresa de economia mista, de atividade essencial, conforme legislação, a ENEL não poderia, sob o pretexto cuidados com aglomeração, suspender o serviço de leitura das contas, nem tão pouco, utilizar de legislação sobre período sazonal para determinar cobrança sobre média de 12 (doze) contas para cobrança em período de pandemia. Demonstrando:



**DA DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – COVID-19
DECRETO DE ISOLAMENTO – QUARENTENA – ESTADO DE SÃO PAULO
RESOLUÇÕES ENEL BRASIL E SÃO PAULO**

2 – MM. Membro do Ministério Público, como é de conhecimento público, as atividades econômicas, não só em São Paulo, mas do Brasil como um todo, foram paralisadas, mediante Lei Federal, Portaria Ministério e Decretos Estaduais.

2.1 – Isto porque, visando evitar contaminação e ou propagação do coronavírus – covid-19, as autoridades entenderam oportuno o isolamento e decretação de quarentena para atividades consideradas não essenciais.

2.2 – Assim, o comércio, serviços em geral, indústria e setor terciário, tiveram proibição de exercício de suas atividades, devido a criação de Portarias do Ministério da Saúde, Lei Federal e Decretos Estaduais.

2.3 – Tivemos através do Decreto Legislativo nº 06, de 2020, a decretação de calamidade pública – vigência até 31/12/2020; a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em seu artigo 2º, II, indicando a quarentena com restrições de atividades consideradas não essenciais e também o Decreto Estadual (São Paulo), nº 64.881, de 22 de março de 2020, restringindo exercício de atividades econômicas, com exceção as atividades consideradas essenciais (saúde, energia elétrica, saneamento básico, entre outros).

2.4 – Consoante se verifica nas inclusas regulamentações a respeito da quarentena (medidas de isolamento) e restritivas de atividades econômicas, foram excluídas as atividades consideradas essenciais, no caso, os serviços realizados pela requerida ENEL (documentos em anexo)

2.5 – Entretanto, através de Resolução Interna e sem considerar os prejuízos aos consumidores do setor comercial e privado, a Enel Brasil, editou no dia 25 de março de 2020, “medidas” para conter o avanço do vírus, com a exclusão de leitura dos medidores pelos funcionários e fornecimento de conta apurada pela média das 12 últimas contas (documentos em anexo), sem considerar a atividade como essencial.

2.6 – Tenha-se que somente 8 dias após a Resolução que excluía a leitura dos medidores por seus funcionários, a requerida, editou (03/04/2020), nova Resolução, possibilitando ao consumidor a autoleitura de seu medidor com envio de foto para sua central de atendimento, sem considerar ausência de capacidade técnica dos consumidores em geral.

2.7 – Afora o exposto, sem qualquer embasamento legal, utilizou-se de normas com indicativos sazonais para determinar a cobrança pela média e principalmente, não realizou ampla divulgação da possibilidade de autoleitura.

2.8 – Por fim, a requerida realizou discriminação entre consumidores residenciais e comerciais, ao disponibilizar somente aos residenciais o direito ao não corte no fornecimento de energia por ausência de pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, sem considerar a paralisação das atividades econômicas, gerando grande prejuízo aqueles que estão sem faturamento.

2.9 – Todavia, com o devido respeito e acatamento, entende este vereador, que as medidas adotadas pela ENEL, não observaram o princípio da publicidade, da transparência da informação e da igualdade entre as partes e do equilíbrio do contrato, gerando abuso de direito ao deixar de prestar seus serviços considerados essenciais sob o argumento de perigo de contágio.

2.9.1 – Desta feita, entende necessário para o deslinde do feito, a demonstração das irregularidades realizadas pela requerida. A saber:

SERVIÇOS ESSENCIAS – ENERGIA ELÉTRICA

3 - Segundo a Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, popularmente conhecida como “Lei de Greve”, em seu art. 10, I, elenca como serviços ou atividades essenciais **“... tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis”** (grifo nosso)

3.1 - Em seu art. 11, parágrafo único, afirma que **“são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”**.

3.2 - Desta forma, percebe-se que serviços essenciais **são precisamente aquelas atividades imprescindíveis à satisfação das necessidades inadiáveis da comunidade**. (LIMA, 2010 - LIMA, W. Da interrupção de serviço público essencial. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande do Sul, dez. 2008. Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br> Acesso em: 06 out. 2010).

3.3 - Para VIDONHO JÚNIOR e PAIVA serviços ou **atividades essenciais, são aqueles serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, das necessidades que colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população** (VIDONHO, 2001 - VIDONHO JÚNIOR, A. A.; PAIVA, M. A. L. Da continuidade dos serviços públicos essenciais de consumo. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002).

3.4 – Sobre o tema, assim preconiza nossa Carta Magna em seu artigo 175. In verbis:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado".

dispõem:

3.6 - Os §§ 1º e 2º do art. 6º da lei 8.987/95, então,

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço".

3.7 - Vê-se, portanto, que há ampla determinação para que os serviços públicos sejam eficientes, adequados, seguros e **contínuos**.

3.8 - O serviço público essencial revestido, também, do caráter de urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente, conforme elencada acima.

3.9 - Trata-se da Lei de Greve — lei 7.783, de 28 de junho de 1989. Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe, verbis:

"Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II — assistência médica e hospitalar;

III — distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV — funerários;

V — transporte coletivo;

VI — captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII — telecomunicações;

VIII — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX — processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X — controle de tráfego aéreo;

XI — compensação bancária".

3.9.1 - Dessa forma, nenhum desses serviços pode ser interrompido. O Código Defesa do Consumidor é claro, taxativo e não abre exceções: os serviços essenciais são contínuos. E diga-se em reforço que essa garantia decorre do texto constitucional.

3.9.2 - Assim está estabelecido no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

3.9.3 - Com efeito, como se sabe, a legislação consumerista deve obediência aos vários princípios constitucionais que dirigem suas determinações. Entre esses princípios encontram-se os da intangibilidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da garantia à segurança e à vida (caput do art. 5º), que tem de ser sadia e de qualidade, em função da garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado (caput do art. 225) e da qual decorre o direito necessário à saúde (caput do art. 6º) etc.

3.9.4 – Em sendo serviço essencial, não poderia a ENEL ter interrompido o serviço de leitura de medidores através de Resolução Interna.

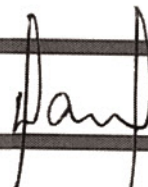
3.9.5 - A Lei 8.987, prevê a possibilidade de interrupção do serviço público em situação de emergência por motivo de "ordem técnica ou de segurança das instalações" (art. 6º).

3.9.6 - Essa regra é excepcional e apenas constata que certas situações de fato podem ocorrer (mas não deviam: razões de ordem técnica e segurança das instalações que gerem a necessidade de interrupção), e tais situações, ainda que, eventualmente, venham a surgir, significam interrupção irregular do serviço público.

3.9.7 - Ora, vê-se aí a inteligência da lei. Não é possível garantir segurança, vida sadia, num meio ambiente equilibrado, tudo a respeitar a dignidade humana, se os serviços públicos essenciais urgentes não forem contínuos.

3.9.8 – Diante do exposto, temos que a suspensão do serviço de leitura de medidor é trabalho essencial, razão porque, comprovar a seguir a necessidade de restabelecimento do serviço imediatamente e o ressarcimento ao consumidor que foi lesado com prejuízo ao ter que pagar com base em média de 12 (doze) ultimas contas.

**DAS RESOLUÇÕES DA ENEL
PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES**



4 – Através da primeira Resolução Interna editada pela ENEL, foi aduzido em 25/03/2020, que realizei a suspensão da leitura dos medidores de energia (doc. em anexo).



Enel Brasil adota medidas anunciadas pela agência reguladora

São Paulo, 25 de março de 2020 – Diante do avanço do Coronavírus no País, a Enel Brasil, que atua no setor de distribuição de energia nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Goiás, anuncia que implementará de imediato as medidas extraordinárias anunciadas ontem (24) pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). A empresa vinha mantendo conversas constantes com representantes da Aneel e do Ministério de Minas e Energia (MME), no sentido de construir juntos medidas que fossem implementadas em benefício da sociedade.

Para reduzir a circulação de pessoas, a Aneel autorizou ainda a emissão da conta de energia pela média do consumo dos últimos 12 meses. Nos casos em que o procedimento for adotado, não serão alteradas as datas de vencimento das contas.

Resolução 878/20 da ANEEL – Atendimento de Serviços Grupo A e B | ENEL BRASIL Suspensão temporária da solicitação do serviço de Aferição

Informamos que para garantir a segurança de nossos clientes e colaboradores, está temporariamente suspenso o ingresso do serviço de Aferição, devido ao avanço do Coronavírus e com base na Resolução Normativa nº 878/20 da ANEEL com vigência de até 90 dias a partir de 24/03/2020.

Ao final do prazo de vigência deste novo regulamento da ANEEL, ou antes disso, a depender da situação vivenciada na área de concessão, os serviços voltarão a ser atendidos normalmente, de acordo com o disposto na REN nº 414/2010 e demais resoluções da ANEEL. O acompanhamento do status de funcionamento dos serviços poderá ser efetuado por meio deste site, onde serão apresentadas todas as informações sobre os processos da distribuidora.

Atenciosamente,
Enel

4.1 – No dia 05 de abril de 2020, apresenta nova Resolução relativa a ENEL São Paulo, possibilitando a autoleitura do medidor pelo consumidor e envio de fotografia (doc. em anexo).

ENEL OFERECE OPÇÃO DE AUTOLEITURA PARA CLIENTES DE SÃO PAULO

- Conta de energia será calculada por média de consumo dos últimos 12 meses para evitar contato entre leituristas e clientes, como medida de prevenção ao avanço do Coronavírus.
- A realização da autoleitura fará com que a conta de energia seja calculada pelo consumo indicado pelo próprio cliente

Para viabilizar a autoleitura, o cliente fotografa os números que aparecem no medidor e envia a imagem para os canais digitais da distribuidora: App Enel SP no Android (<http://bit.ly/2VmOsIj>) ou no IOS (<https://apple.co/2VpYh8q>) e no site <https://portalhome.eneldistribuicaosp.com.br>. Também é possível pelo call center (0800 7272 120). Neste caso, o cliente digita os números registrados no medidor.

4.3 – Entretanto Douto Membro do Ministério Público, através da Resolução que dispensou a leitura por leituristas da Enel, gerou grande prejuízo ao setor comercial, bem como, aos consumidores em geral, uma vez que a requerida não realizou a devida publicidade quanto a possibilidade de autoleitura, bem como, não apresentou mecanismos suficientes para aferição do medidor pelo consumidor. In verbis: fonte: <https://www.agenciamural.org.br/conta-de-luz-periferias-sp-sem-medicao/>

Notícia

Notícias Região SP Zona Livre

Com aplicativo com problemas e sem medição, conta de luz de morador da periferia de SP chega a dobrar

Moradores questionam sistema e apontam dificuldades para fazer o cadastro pelos aplicativos da operadora



"O aposentado José Pereira, 66, mora no Itaim Paulista, na zona leste de São Paulo, e levou um susto quando chegou a fatura da conta de energia deste mês: R\$ 300. O dobro do valor que pagou em abril. Sem TV na residência, por um problema técnico, os eletrodomésticos mais usados são a geladeira e o microondas.

"Aqui, mora apenas eu e minha esposa. A televisão está quebrada faz quatro meses", diz Pereira. "Devido o valor na conta de luz, usamos o tanque para lavar as roupas".

Não houve medição da conta. Por conta da epidemia do novo coronavírus, a Enel, concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica em São Paulo, desobrigou as distribuidoras de enviarem funcionários para apurar o consumo de energia.

Para Pereira, houve erro no procedimento. Ele conta que a rotina dele e da esposa, Francileuda, não mudou. Ambos são aposentados e tem o costume de ficar em casa. "Somos do grupo de risco, não saímos. Também não somos ligados a essas coisas de tecnologia que essa juventude é. Não justifica o valor da que veio".

ReclameAQUI

🔍 O que você está procurando?

Veja também: todas reclamações não respondidas respondidas finalizadas

App enel



Enel Distribuição - São Paulo (Eletropaulo)

📍 Embu - SP ID: 103825385 📅 05/05/20 às 07h57 denunciar

[Outro problema](#) [Outro Tipo de produto/Serviço](#) [Não encontrei meu problema](#)

Utilizando o App Enel para realizar a autoleitura, não recebi a conta e nem informação alguma. Fui realizar uma nova leitura, porém apareceu uma mensagem assim: "serviço indisponível por não atender aos critério de envio." Contudo, não consigo reenviar uma nova leitura.

4.4 – Mesmo aqueles que têm acesso à tecnologia estão com dificuldades de enviar a foto da autoleitura. Na página do aplicativo da Enel, as reclamações sobre o alto valor e o procedimento sem sucesso são inúmeras.

4.5 - Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) nos últimos quatro anos o valor da conta de luz superou a inflação em 28%. Somente neste ano o aumento acumulado da tarifa até dezembro deve chegar a 44%.

4.6 - Temos que centenas de municípios tiveram problemas no momento da constatação da autoleitura com o envio de fotografia conforme veiculado, vez que a ENEL, indicava como inconsistente ou ilegível, apresentando sem base legal a média de 12 contas, mesmo com o envio de fotografia do medidor.

Handwritten signature and initials

4.5 – Outra questão de grande pertinência esta no fato da requerida não levar em consideração a situação do comércio em geral, o qual estão com suas atividades suspensas por decreto e sem faturamento, tendo que arcar com média de 12 meses e sem receita.

4.6 - É uma postura absurda e inaceitável. Sem atividades, comércio, indústria e serviços recebem contas em valores impagáveis. A origem dessa distorção (favorável apenas à ENEL) está no fato da empresa ter retirado seus funcionários que fazem a medição de consumo das ruas por causa do coronavírus.

4.6.1 – Diga-se de passagem, que os medidores geralmente ficam na parte externa dos imóveis, sem qualquer contato entre o funcionário da Enel e o consumidor final, vez que a leitura vem agendada na conta.

4.6.2 – Além disso, apenas os funcionários da requerida não estão realizando a aferição dos medidores. Isto porque, tanto a Sabesp, como a Comgás, que possuem também atividades essenciais não suspenderam a leitura.

4.7 - A decisão em si é justa do ponto de vista da integridade humana. Injusto é obrigar o consumidor a fotografar seu relógio de energia e encaminhar a foto para, aí sim, ter a cobrança do consumo exato.

4.8 - Vale ressaltar que a empresa não fez nenhuma campanha de esclarecimento público e simplesmente tem mandado contas com valores absurdos e até abusivos pelas circunstâncias econômicas causadas pela pandemia.

4.9 - Ou seja: a ENEL não quer perder nada e o consumidor é quem paga essa conta?

4.9.1 - Afora o exposto, a requerida ao editar a Resolução de suspensão do serviço de leitura (essencial), tratou de forma desigual consumidores residenciais e não residenciais ao impossibilitar a suspensão do corte por 90 dias ao setor de comércio e indústria.

4.9.2 – Se há Decreto de isolamento, o comerciante não poderia circular e supostamente ter que realizar a autoleitura de medidor em seu endereço comercial.

4.9.3 – Por derradeiro, a requerida erroneamente utiliza embasamento legal – período sazonal – atípico e diverso da situação atual para fundamentar sua cobrança com base na média de 12 (doze) meses, conforme artigo 10 da Resolução 414. Vale dizer que não se trata de período sazonal e sim caso de força maior. In verbis:



Seção III

Da Sazonalidade

Art. 10. A sazonalidade deve ser reconhecida pela distribuidora, para fins de faturamento, mediante solicitação do consumidor, observados os seguintes requisitos:

I – energia elétrica destinada à atividade que utilize matéria-prima advinda diretamente da agricultura, pecuária, pesca, ou, ainda, para fins de extração de sal ou de calcário, este destinado à agricultura; e

II – verificação, nos 12 (doze) ciclos completos de faturamento anteriores ao da análise, de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa.

§ 1º A cada 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento, a partir do mês em que for reconhecida a sazonalidade, a distribuidora deve verificar se permanecem as condições requeridas, devendo, em caso contrário, não mais considerar a unidade consumidora como sazonal.

~~5. 2ª. Decorridos 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento da suspensão do reconhecimento de sazonalidade, o consumidor pode solicitar uma nova análise.~~

§ 2º Decorridos 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento a partir da suspensão do reconhecimento da sazonalidade, o consumidor pode solicitar à distribuidora a realização de nova análise. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

4.9.4 – Conforme se vê das contas emitidas (exemplo abaixo), a requerida funda a cobrança sobre a média, nos termos do artigo 87 da Resolução 414 da ANEEL – relativo ao impedimento de acesso. **Porém, esquece que não há impedimento e sim Resolução que suspende a realização de leitura, sem observar outras formas de apuração da média contida na mesma Resolução 414, a saber:**

[illegible]

Seção III

Do Impedimento de Acesso

(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Art. 87. Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento, observado o disposto no § 1º do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* pode ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento.

4.9.5 – Destaca-se que conforme a Resolução 414, poderia a requerida, em observância ao princípio de igualdade das partes (consumidores residenciais e não residenciais) ter utilizado os fundamentos contidos no artigo 130 e ss na mesma Resolução para aferição de média dos últimos 30 (trinta) dias. In verbis:

ANEEL: 4.9.6 - Dispõe o artigo 130 da Resolução 414/00 da

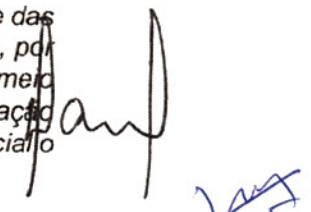
“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;
(Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o



tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)"

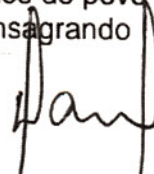
4.9.7 – Temos que a requerida ao suspender a aferição dos medidores, em total afronta a natureza de seu serviço, e ainda, utilizar como base média de 12 meses para cobrança de contas durante a pandemia, violou preceitos constitucionais e infraconstitucionais (lei consumerista), trazendo prejuízos aos consumidores tanto residenciais quanto com atividades econômicas, razão pela qual, o restabelecimento é medida que se impõe.

4.9.8 - Reitero minha posição de repúdio e contestação à postura inconcebível da ENEL e se solidarizo com todos os atingidos por essa cobrança inaceitável. A Justiça é o caminho que temos para buscarmos reverter esta situação e fazer valer nosso direito à cidadania e respeito por concessionárias de serviços públicos.

4.9.9 – Diante das inúmeras denúncias de irregularidades quanto ao envio foto do medidor sem ser considerado pela requerida, bem como, altos valores (média) cobrados aos comerciantes que estão com suas atividades suspensas por decreto e sem faturamento, este vereador está coletando assinaturas através de abaixo assinado digital, protestando pela juntada oportuna a presente representação.

DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

5 – A Constituição de 1988 consagrou o princípio da publicidade dos atos administrativos, consagrando o acesso de todos do povo à informações sobre os atos administrativos, bem como, consagrando a transparência dos atos públicos para qualquer interessado.



5.1 - Deve o Poder Público, com base no princípio da publicidade, tornar, por meio legítimo e oficial, público o ato para que todos do povo possam ter acesso às informações sobre acontecimentos de seus interesses.

5.2 - O artigo 37, caput, da Carta Magna consagrou que todos os atos administrativos sejam levados ao povo com base no princípio da publicidade.

5.3 - Ainda o referido princípio, a fim de assegurar a impessoalidade e a moralidade (princípios administrativos), elegeu elementos que devem formar a publicidade, ou seja, o caráter que deve ser observado.

5.4 – Conforme esclarecido nos tópicos anteriores, a requerida (empresa de economia mista) não deu plena publicidade sobre a suspensão da leitura de medidores, limitando-se a inserir em seu site e em letras minúsculas na conta de energia elétrica do mês de abril de 2020.

5.5 – Na realidade, muitos possuem débito automático e nem sempre verificam a conta exatamente no dia de sua chegada, bem como, muitas atividades econômicas que estão com suas atividades suspensas, não compareceram em sua sede – devido a decretação de isolamento para retirarem a conta e foram surpreendidos após no mês seguinte com o valor pela média.

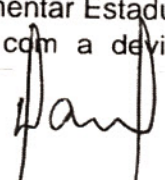
5.6 – Devido a afronta ao princípio da publicidade, entende este vereador que o ato da suspensão da leitura pelos funcionários da ENEL deve ser revisto e de consequência ser restabelecido a leitura de forma imediata, pois sem a divulgação muitos foram prejudicados, os quais possuem direito ao ressarcimento imediato sobre o pagamento feito com base na média de 12 faturas.

5.7 – Diante do exposto, espera-se que a requerida seja compelida ao ressarcimento de valores pagos pelos comerciantes, prestadores de serviços, industriais e imóveis residenciais cobrados pela média dos últimos 12 meses.

5.8 – Espera-se ainda, caso não seja o entendimento do Douto Membro do Ministério Público, que a requerida seja compelida a dar ampla publicidade e divulgação, na grande mídia, das formas e procedimentos da opção de AUTOLEITURA DO MEDIDOR DE CONSUMO MENSAL.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPETRAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA

6 - Ciente de que, apenas com a intervenção e atuação dos Dignos Membros do Ministério Público, legitimados de conformidade com as disposições e atribuições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, art. 127, caput, art. 129, III, Lei Federal n.º 7.347/85, art. 1º, II, Lei n.º 8.625/93, art. 25, IV, "a" c.c. art. 80, Lei n.º 8.078/90, art. 90 e 92, Lei Complementar n.º 75/93, Lei Complementar Estadual n.º 72/94, art. 26, IV, "a", espera e requer após, apurado com a devida instauração e conclusão de Inquérito:



AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS DO CONSUMIDOR NA DEFESA DO INTERESSE SOCIAL, COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR

FUNDAMENTOS LEGAIS

7 - Com o devido respeito e acatamento, aos Nobres Membros deste Ministério Público, não pretende este vereador e membro de Comissão Permanente de Política Urbana e Meio Ambiente, apresentar os fundamentos legais ensejadores do pleito da ação civil pública, uma vez ciente do grande saber jurídico dos ilustres membros deste órgão, mas tão somente, de forma singela e humilde, contribuir, objetivando o interesse comum.

7.1 - **DA LEGITIMIDADE ATIVA** - Não obstante ser cediça a legitimidade do **Ministério Público** para intentar **Ação Civil Pública** em casos como o presente, em que se postula a cessação da prática ilegal, bem como reparação dos direitos e interesses individuais homogêneos, impende destacar, para efeitos elucidativos, as disposições constitucionais e imperativos legais correlatos (artigos 127, 129, I, II e III da CF e artigo 26 da Lei Orgânica do Ministério Público).

7.2 - **DA LEGITIMIDADE PASSIVA - ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO** - Por tratar-se de administração indireta - Concessionária de serviço de utilidade pública, pode sim figurar no polo passivo, devendo prestar contas a população e ao judiciário quanto a prestação de serviços à população, tendo como base legal, o CDC, conforme fundamento abaixo, entendendo este vereador, com o devido respeito e acatamento:

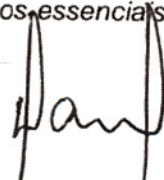
7.3 - O art. 7º do Código de Defesa do Consumidor reza:

"Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo." (grifo não constante no original)

7.4 - O art. 22 reza que:

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos."



7.5 - O art. 25, por sua vez, implica:

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação." (grifo não constante no original)

7.6 - Como exemplo de aplicabilidade do dispositivo em comento, mutatis mutandis, eis o elucidativo acórdão:

"TJRS – Em se tratando de relações de consumo, nas quais há aplicação direta das regras do Código de Defesa do Consumidor, em tendo havido descumprimento do contrato de agenciamento turístico, com supressão de dias de viagens e outros contratemplos, responde pelos prejuízos daí decorrentes a empresa vendedora de pacote turístico, porquanto detém a condição de prestadora de todos os serviços turísticos que integram o pacote, independentemente da responsabilidade final ou intermediária pertencer a outras empresas. Sentença confirmada." (TJRS – 5ª Câmara, APCiv n.º 70001043876, Rel. Des. Claridno Favretto – j. 14.12.2000)

7.7 - Não é demais lembrar que, nos termos do art. 7º, há, também, perfeita harmonia da legislação específica com a norma geral, mormente com o Código Civil de 2002, art. 942:

"Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932."

7.8 - Demonstrada, pois, a legitimidade passiva da então inquerida ou se este Douto representante do Ministério Público entender, em eventual Ação Civil Pública, requerida, nos moldes da legislação em vigor.



7.9 - DA COMPETÊNCIA - A questão da competência em direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não obstante o vasto número de trabalhos e discussões, em especial a teratológica construção legal que confundiu efeitos da sentença com competência, não apresenta maiores entraves perante a presente ação civil pública.

O art. 2º da Lei n.º 7.347/85, determina:

"Art. 2º As ações previstas nesta Lei seguirão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo do local terá competência funcional para processar e julgar a causa."

Parágrafo único. *A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (grifos não constantes no original)*

7.9.1 - O dano à população e aos consumidores ocorre, ao menos pela casuística apontada e perante os casos em exame, através de AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA na cidade de São Paulo.

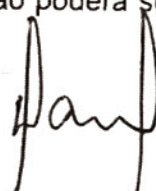
7.9.2 - Os cidadãos e consumidores estão sendo vítimas da má prestação de um serviço essencial como no caso de suspensão da medição da conta; possibilidade de corte após 90 dias a consumidores com atividades econômicas; ausência ampla de divulgação da possibilidade de autoleitura; ausência de canal direto para discussão acerca de irregularidade sobre foto enviada por consumidores, entre outros.

7.9.3 - As linhas principiológicas do Código de Defesa do Consumidor apontam mecanismos que visam a colocar o consumidor em situação passível de não apenas lutar por seus direitos, como, principalmente, de obter o que lhe é devido.

7.9.4 - Deste modo, fica demonstrada, pois, a competência do Foro Central da Comarca de São Paulo para o tratamento jurisdicional cabível ao caso. Isto caso, este Ministério Público entenda cabível o ingresso da presente Ação Civil Pública.

7.9.5 - Depreende-se, de forma irrefutável, que a empresa **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO** está não apenas a ofender a legislação específica para as concessionárias de serviço público, como também viola a norma constitucional, denotando ofensa aos anseios dos cidadãos por ela tutelados, fatos constatados por este vereador através das denúncias recebidas.

7.9.6 - Entende este vereador, data vênua, tratar-se de obrigação "de fazer", para cuja hipótese estabelece o art. 84 do CDC, caso este órgão venha a oferecer a ação civil pública, cuja fundamentação poderá ser a abaixo transcrita:



"Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente adimplemento".

7.9.7 - Deste modo, demonstrada a deficiência na prestação do serviço pela empresa **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO**, havendo de se estabelecer cumprimento escorreito e satisfatório, nos moldes da legislação em vigor e ditames principiológicos do Direito.

DA VIA JUDICIAL

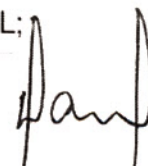
Doutos Representantes, diante das centenas de reclamações perante os órgãos de defesa do consumidor sem a devida atenção pela **ENEL** – e conforme Resolução 414/2010, sem a prestação de serviço satisfatória, sem a observância do caráter punitivo das ações civis anteriores, resta patente a necessidade do ingresso de nova ação, objetivando obrigação de fazer com pedido liminar com arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial, determinando entre outros pedidos, o cumprimento imediato do restabelecimento do serviço de leitura dos medidores de consumo; ampla divulgação na mídia em geral sobre a opção de autoleitura; criação de mecanismos para assistência ao consumidor que desconhece tecnologia e com problemas no envio de fotografia, ressarcimento imediato sobre as contas cobradas com base em 12 (doze) contas, entre outros itens, abaixo, expostos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - REQUERIMENTOS

Sem qualquer pretensão, vez que este vereador não atua como causídico, entendendo ser prerrogativa exclusiva dos representantes Membros do Ministério Público, apresenta abaixo, alguns pedidos pertinentes a representação apresentada, com fundamento ao pleito de ação civil após a instauração e apuração de inquérito.

a) Seja concedida liminarmente, (se assim entender o Promotor de Justiça em seu pleito da Ação Civil Pública) inaudita altera pars, sem justificação prévia, a OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no restabelecimento imediato da leitura dos medidores de consumo de energia pelos funcionários da Enel; por se tratar de atividade essencial, a exemplo do que tem sido feito pela empresa Sabesp e Comgás; **ou alternativamente**

b) Obrigação de Fazer relativo a ampla publicidade e divulgação, na grande mídia das formas e procedimentos da OPÇÃO DA AUTOLEITURA DO MEDIDOR DE CONSUMO MENSAL;



c) Ressarcimento imediato de valores pagos pelos comerciantes, prestadores de serviços, industriais e imóveis residenciais cobrados pela média dos últimos 12 meses e ou eventual compensação no final da pandemia;

d) Criação de canal específico para atendimento e análise de das imagens de leitura encaminhadas por munícipes, sendo que na ausência de identificação de aferição, deverá manter o valor da conta do mês anterior a pandemia, e após o término da pandemia realizar a devida compensação

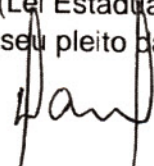
e) Tratamento igualitário entre consumidores residenciais e não residenciais, sendo eles, comerciantes, prestadores de serviços, industriais, de escritórios, entre outras atividades econômicas, com a suspensão de corte de energia elétrica por 90 (noventa) dias;

f) A IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA à empresa requerida, (se assim entender o Promotor de Justiça em seu pleito da Ação Civil Pública) em valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso proceda ao descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer concedidas liminarmente, nos moldes do art. 12, § 2º da Lei n.º 7.347/85, a ser depositada no Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor-FEDDC (Lei Estadual n.º 1.627/95, art. 8º);/05;

g) A condenação da requerida ao pagamento de INDENIZAÇÃO GENÉRICA aos consumidores lesados, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, com posterior liquidação de sentença promovida pelos interessados (art. 97), destacando que, decorrido um ano sem habilitação de interessado em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público promoverá a liquidação e execução da sentença, nos moldes do art. 100 do mesmo estatuto consumerista; (se assim entender o Promotor de Justiça em seu pleito da Ação Civil Pública)

h) A condenação da requerida em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na realização da divulgação, às suas custas, da parte dispositiva da sentença condenatória, visando a esclarecer os consumidores acerca do teor da sentença, bem como informando que todos aqueles que tiverem sido lesados pela conduta da requerida, desde que comprovado o dano, poderão obter o ressarcimento individual; (se assim entender o Promotor de Justiça em seu pleito da Ação Civil Pública)

i) A IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA a empresa requerida, em valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso proceda ao descumprimento das obrigações de não fazer e fazer determinadas em condenação final, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser depositada no Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor-FEDDC (Lei Estadual n.º 1.627/95, art. 8º); (se assim entender o Promotor de Justiça em seu pleito da Ação Civil Pública)



j) Seja providenciada a publicação do Edital mencionado no art. 94 da Lei n.º 8.078/90; (se assim entender o Promotor de Justiça em seu pleito da Ação Civil Pública)

k) Seja citada a empresa requerida, para, querendo, contestar a presente ação coletiva de consumo, sob as penas de revelia e confissão, com a aplicação do art. 172, § 2º do CPC; (se assim entender o Promotor de Justiça em seu pleito da Ação Civil Pública)

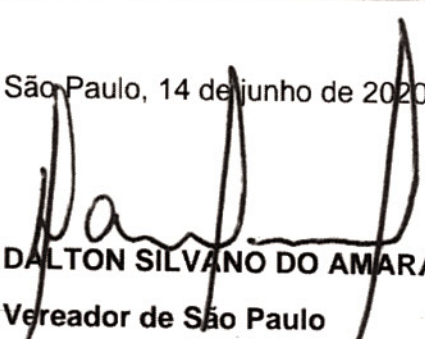
l) Seja, ao final, condenada a empresa requerida ao pagamento de custas e demais emolumentos processuais (CDC, art. 87 e LACP, art. 18); (se assim entender o Promotor de Justiça em seu pleito da Ação Civil Pública)

m) Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; (se assim entender o Promotor de Justiça em seu pleito da Ação Civil Pública)

n) Seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental e testemunhal, através dos que esta instrui e, em sendo necessário, a juntada de novos documentos e tudo mais que se fizer indispensável à completa elucidação e cabal demonstração dos fatos ora articulados; (se assim entender o Promotor de Justiça em seu pleito da Ação Civil Pública)

Nestes termos, e com o devido respeito e acatamento, solicito providências, estando à disposição dos Ilustres Membros do Ministério Público para eventuais elucidações, protestando pela juntada a posterior de abaixo assinado sobre os itens objetos da presente representação.

São Paulo, 14 de junho de 2020


DALTON SILVANO DO AMARAL
Vereador de São Paulo

